

Bruxelas, 30 de maio de 2016
(OR. en)

9436/16

**Dossiê interinstitucional:
2013/0255 (APP)**

EPPO 14
EUROJUST 67
CATS 41
FIN 324
COPEN 178
GAF 30
CSC 156

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	WK 402/2016
Assunto:	Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia – <i>Orientação geral parcial</i>

A. Contexto geral

Com base nos resultados comunicados no Conselho de março¹, a Presidência neerlandesa prosseguiu os esforços para chegar a um acordo quanto aos aspetos ainda em aberto do regulamento. A Presidência organizou uma quantidade considerável de jornadas de trabalho no Grupo COPEN, no Grupo dos Amigos da Presidência e com os Conselheiros JAI, nas quais se abordaram as disposições relativas ao sistema de gestão de processos, à proteção de dados, aos procedimentos penais simplificados e às despesas operacionais. O ambiente construtivo a nível dos grupos de trabalho permitiu avançar rapidamente na redação do texto dos artigos.

¹ Ver documento 6667/16.

B. Ponto da situação

A Presidência assinala que, em princípio, os Estados-Membros já chegaram a um compromisso, a nível técnico, sobre as regras relativas ao sistema de gestão de processos, à proteção de dados, aos procedimentos penais simplificados e às disposições financeiras e em matéria de pessoal, bem como às disposições gerais. Essas disposições, apresentadas nos três anexos da presente nota, podem ser descritas da seguinte forma:

- **Anexo 1: Regras relativas ao sistema de gestão de processos e à proteção de dados**

As disposições apresentadas no Anexo 1 (correspondentes aos artigos 20.º a 24.º e 37.º a 47.º da proposta inicial da Comissão) representam dois blocos de disposições inter-relacionadas, um sobre o sistema de gestão de processos e outro sobre a proteção de dados. As regras relativas à proteção de dados, em especial, foram substancialmente alteradas, especificamente a fim de as harmonizar com a chamada Diretiva Cooperação Policial (2016/680). O texto em anexo resulta de um compromisso equilibrado entre as posições das delegações e deve agora ser aceitável para todas as partes².

- **Anexo 2: Procedimentos penais simplificados (transações)**

O projeto de disposição apresentado no Anexo 2 (que corresponde ao artigo 29.º, "Transação", da proposta inicial da Comissão) resulta dos debates que decorrem há quase dois anos no grupo competente. A Presidência congratula-se com o acordo, assente num modelo que constituirá um valor acrescentado para a Procuradoria Europeia, na medida em assegura a sua capacidade para aplicar (ou recusar-se a aplicar) um procedimento simplificado, respeitando, ao mesmo tempo, as diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais.

- **Anexo 3: Disposições financeiras e em matéria de pessoal, disposições gerais**

As disposições do Anexo 3 correspondem, em grande medida, ao texto apresentado ao Conselho em março deste ano. Foi introduzida uma série de alterações ao texto de março, a fim de resolver questões pendentes, em particular nos artigos 48.º, 49.º, 54.º, 55.º, 58.º-A e 73.º.

²

Importa assinalar que foram também debatidos vários novos considerandos relativos à proteção de dados, em relação aos quais se chegou a um acordo de princípio durante as negociações a nível dos peritos. Esses considerandos serão finalizados posteriormente e não fazem parte deste anexo.

Importa assinalar que este anexo contém também, no final, os artigos Y, YY e YYY. Estas disposições já foram acordadas em março e dizem respeito à criação do cargo de diretor administrativo da Procuradoria. Foram ainda aditadas ao texto algumas disposições novas (artigos 56.º e 58.º). As negociações realizadas ao longo do último mês incidiram especificamente sobre a questão das despesas operacionais (artigo 49.º, n.º 5, e 49.º, n.º 5-A), a qual foi debatida pelos ministros já em março, tendo agora sido objeto de um compromisso equilibrado.

C. Perguntas

A Presidência entende que os artigos indicados nos três anexos estão agora prontos para serem apresentados ao Conselho para acordo. A Presidência tenciona adotar uma abordagem semelhante à seguida durante a Presidência luxemburguesa, a fim de alcançar um resultado que permita prosseguir as negociações sobre os aspetos ainda em aberto do projeto de regulamento. Assim, as disposições serão acordadas no pressuposto de que o texto voltará a ser analisado, nomeadamente para assegurar a sua coerência, quando todos os capítulos do regulamento tiverem sido acordados (com base no princípio de que nada está acordado até tudo estar acordado) e de que essa orientação geral parcial não prejudica eventuais questões horizontais.

Convidam-se, por conseguinte, os ministros a:

- **concordarem com uma orientação geral parcial relativa aos artigos indicados nos Anexos 1, 2 e 3 da presente nota;**
- **tomarem nota do avanço global alcançado na proposta e incentivarem os peritos a continuar as negociações, com vista à finalização do texto.**

SECÇÃO 2
TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES

Artigo 36.º-A

Acesso da Procuradoria Europeia às informações

Os Procuradores Europeus Delegados podem, nas mesmas condições que os procuradores nacionais³ em conformidade com a legislação nacional em processos equiparáveis, obter qualquer informação pertinente armazenada nas bases de dados de investigação criminal nacional e de aplicação coerciva da lei, bem como outros registos pertinentes das autoridades públicas.

A Procuradoria Europeia também pode obter⁴ qualquer informação pertinente da sua competência armazenada nas bases de dados e registos das instituições, organismos, serviços e agências da União.

Artigo 36.º-B

Sistema de gestão de processos

1. A Procuradoria Europeia estabelece um sistema de gestão de processos que é mantido e gerido em conformidade com as regras definidas no presente regulamento e no regulamento interno.

³ Foi sugerido utilizar aqui o termo "autoridades judiciais" no lugar de "procuradores". Neste contexto, é feita referência à nota de rodapé 8 do doc. 15100/15, segundo a qual o papel dos juizes de instrução nos processos tratados pela Procuradoria Europeia será clarificado.

⁴ Será clarificado num considerando que esta disposição não cria qualquer obrigação de as referidas instituições, organismos, serviços e agências prestarem informações à Procuradoria.

2. O sistema de gestão de processos tem por objetivo:

- a) Apoiar a gestão dos inquéritos e ações penais conduzidos pela Procuradoria Europeia, em especial através da gestão de fluxos de informação interna e através do apoio ao trabalho de investigação no âmbito de processos transfronteiriços;
- b) Garantir um acesso seguro às informações sobre as investigações e ações penais realizadas pela Procuradoria Central e pelos Procuradores Europeus Delegados⁵;
- c) Permitir o cruzamento de informações e a extração de dados para fins estatísticos e de análise operacional;
- d) Facilitar o controlo da legalidade e da conformidade com as disposições do presente regulamento relativamente ao tratamento de dados pessoais.

3. O sistema de gestão de processos pode estar ligado à rede segura de telecomunicações a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI⁶.

4. O sistema de gestão de processos contém:

- a) O registo das informações obtidas pela Procuradoria Europeia nos termos do artigo 19.º, inclusive sobre quaisquer decisões relacionadas com essas informações;
- b) O índice de todos os processos;
- c) Todas as informações dos processos armazenadas eletronicamente no sistema de gestão de processos nos termos do artigo 36.º-C, n.º 3.

O índice não pode conter quaisquer dados pessoais que não os dados de identificação necessários para identificar os processos ou proceder ao cruzamento entre os diferentes processos.

⁵ Será aditado um considerando para clarificar que estas informações também abrangerão as investigações e ações penais encerrados.

⁶ JO L 348 de 24.12.2008, p. 130.

5. Para o tratamento de dados pessoais relacionados com os processos, a Procuradoria Europeia só pode criar ficheiros de dados automatizados que não sejam processos se o fizer em conformidade com o presente regulamento e com o regulamento interno. São transmitidas à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informações mais pormenorizadas sobre outros ficheiros de dados automatizados deste género.

Artigo 36.º-C

Processos da Procuradoria Europeia

1. Se a Procuradoria Europeia decidir abrir uma investigação ou exercer o seu direito de avocação nos termos do presente regulamento, é aberto um processo pelo Procurador Europeu Delegado instrutor do processo.

O processo contém todas as informações ao dispor do Procurador Europeu Delegado, incluindo elementos de prova, relacionadas com as investigações ou ações penais da Procuradoria Europeia.

Assim que tenha sido aberta uma investigação, as informações conexas do registo a que se refere o artigo 36.º-B, n.º 4, alínea a), passam a fazer parte do processo.

2. O processo é gerido pelo Procurador Europeu Delegado instrutor do processo em conformidade com a legislação do seu Estado-Membro.

O regulamento interno pode prever regras sobre a organização e gestão dos processos, na medida do necessário para assegurar o funcionamento da Procuradoria Europeia como entidade única. O Procurador Europeu Delegado instrutor do processo concede aos suspeitos e arguidos, bem como às demais pessoas envolvidas na ação, o acesso ao processo em conformidade com a legislação do seu Estado-Membro.

3. O sistema de gestão de processos da Procuradoria Europeia inclui todas as informações do processo que podem ser armazenadas eletronicamente, incluindo os elementos de prova, a fim de permitir à Procuradoria Central exercer as suas funções em conformidade com o presente regulamento. O Procurador Europeu Delegado instrutor do processo assegura, regra geral, que o conteúdo informativo constante do sistema de gestão de processos reflete o processo em qualquer momento, em particular que os dados pessoais contidos no sistema de gestão de processos são apagados ou retificados sempre que esses dados tenham sido apagados ou retificados no correspondente processo. Em derrogação à regra geral, as informações do processo não são refletidas no sistema de gestão de processos caso a conservação dessas informações não sejam necessárias, em particular nos casos em que não é possível conservá-las em formato digital. O regulamento interno estabelece as regras de pormenor relativas à aplicação desta derrogação.

Artigo 36.º-D

Acesso ao sistema de gestão de processos

O Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais adjuntos, outros procuradores europeus e os Procuradores Europeus Delegados têm acesso direto ao registo e ao índice.

O Procurador Europeu supervisor, bem como a Câmara Permanente competente, têm, no exercício das suas competências nos termos dos artigos 9.º e 11.º, acesso direto às informações armazenadas eletronicamente no sistema de gestão de processos. O Procurador Europeu supervisor também tem acesso direto ao processo. A Câmara Permanente competente tem acesso ao processo a seu pedido.

Os outros Procuradores Europeus Delegados podem solicitar o acesso a informações armazenadas eletronicamente no sistema de gestão de processos, bem como a qualquer processo. O Procurador Europeu Delegado instrutor do processo decide sobre a concessão de tal acesso a outros Procuradores Europeus Delegados, em conformidade com a legislação nacional aplicável. Se o acesso não for concedido, a questão pode ser submetida à Câmara Permanente. A Câmara Permanente competente ausculta, se necessário, os Procuradores Europeus Delegados em causa e toma decisão, em conformidade com o direito nacional aplicável e com o presente regulamento.

O regulamento interno determina as regras adicionais tanto em termos de direito de acesso como de procedimento para estabelecer o nível de acesso ao sistema de gestão de processos por parte do Procurador-Geral Europeu, dos Procuradores-Gerais adjuntos, de outros procuradores europeus, dos Procuradores Europeus Delegados e do pessoal da Procuradoria Europeia, na medida do necessário para o desempenho das suas funções.

CAPÍTULO I

Objeto e definições

(...)

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Dados pessoais", informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular dos dados"); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- 2) "Tratamento", uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;
- 3) "Limitação do tratamento", a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;

- 4) "Definição de perfis", qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;
- 5) "Pseudonimização", o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- 6) "Ficheiro", qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- 7) "Responsável pelo tratamento", a Procuradoria Europeia ou outra autoridade competente que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro;
- 8) "Subcontratante", uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes;

- 9) "Destinatário", uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro. Contudo, não são consideradas destinatários as autoridades públicas dos Estados-Membros que não sejam as autoridades competentes definidas no artigo 3.º, n.º 7, alínea a), da Diretiva (UE) 2016/680_e que possam receber dados pessoais no âmbito de inquéritos específicos da Procuradoria Europeia; o tratamento desses dados pessoais por essas autoridades públicas deve cumprir as regras de proteção de dados aplicáveis em função das finalidades do tratamento⁷;
- 10) "Violação de dados pessoais", uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
- 11) "Dados pessoais administrativos", todos os dados pessoais tratados pela Procuradoria Europeia, com exceção dos dados pessoais operacionais;
- 12) "Dados pessoais operacionais", todos os dados pessoais tratados pela Procuradoria Europeia na prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 37.º.
- 13) "Dados genéticos", os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resultem designadamente de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;
- 14) "Dados biométricos", dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

⁷ COM, com o apoio de DE e AT, sugere a supressão da segunda frase desta disposição. ES, FR e LT preferem mantê-la.

- 15) "Dados relativos à saúde", dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;
- 16) "Autoridade de controlo", uma autoridade pública independente estabelecida por um Estado-Membro nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679⁸ ou nos termos do artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680⁹.
- 17) "Organização internacional", uma organização e os organismos de direito internacional público por ela tutelados, ou outro organismo criado por um acordo celebrado entre dois ou mais países ou com base num acordo dessa natureza.

⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (a seguir designado por RGDP).

⁹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (a seguir designada por DP).

CAPÍTULO VI¹⁰

Proteção de dados

Artigo X

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais são:
 - a) Objeto de um tratamento lícito e leal ("licitude e lealdade")¹¹;
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, desde que a Procuradoria Europeia preveja garantias adequadas dos direitos e liberdades dos titulares dos dados ("limitação das finalidades");
 - c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são tratados ("minimização dos dados");
 - d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora ("exatidão");
 - e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, desde que a Procuradoria Europeia preveja garantias adequadas dos direitos e liberdades dos titulares dos dados, especialmente através da aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente Regulamento ("limitação da conservação");

¹⁰ A Comissão formulou uma reserva sobre o Capítulo VI.

¹¹ Será aditado um considerando do seguinte teor: "(...) *A lealdade de tratamento, que constitui um dos princípios da proteção de dados, é uma noção distinta do direito a um tribunal imparcial, tal como definido no artigo 47.º da Carta e no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) (...)*". AT afirmou que gostaria que se clarificasse em que situações a Procuradoria Europeia fica autorizada a tratar os dados.

f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas ("integridade e confidencialidade").

1-A. A Procuradoria Europeia é responsável pelo cumprimento do n.º 1 ("responsabilidade"), e deve poder comprovar esse cumprimento, ao tratar dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratar dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados por meios não automatizados.

2. É permitido o tratamento pela Procuradoria Europeia para as finalidades previstas no artigo 37.º do presente regulamento, diferentes da finalidade para a qual os dados pessoais tenham sido recolhidos, desde que:

- a) A Procuradoria Europeia esteja autorizada a tratar esses dados pessoais para as referidas finalidades, nos termos do presente regulamento; e
- b) O tratamento seja necessário e proporcionado para essa outra finalidade, nos termos do direito da União; e
- c) Esses dados pessoais sejam, se for caso disso, utilizados em plena conformidade com o direito processual nacional aplicável às medidas de investigação tomadas nos termos do artigo 25.º. O direito nacional aplicável é o direito do Estado-Membro no qual os dados tenham sido obtidos¹².

Artigo XX

Dados pessoais administrativos

- 1. Aplica-se o Regulamento (CE) n.º 45/2001 a todos os dados pessoais administrativos processados pela Procuradoria Europeia.
- 2. A Procuradoria Europeia determina os prazos para a conservação de dados pessoais administrativos nas disposições do seu regulamento interno relativas à proteção de dados.

¹² COM, BE, ES e IT emitiram uma reserva de análise sobre esta disposição. CY, DE e FR emitiram reservas de análise positivas.

Tratamento de dados pessoais operacionais

1. A Procuradoria Europeia trata os dados pessoais por meios automatizados ou em ficheiros manuais estruturados nos termos do presente regulamento, apenas relativamente às categorias de dados pessoais e categorias de pessoas enumeradas no anexo, e apenas para os seguintes efeitos:

- a) Investigações e ações penais instauradas em conformidade com o presente regulamento; ou
- b) Intercâmbio de informações com as autoridades competentes dos Estados-Membros e com outras instituições, organismos, serviços e agências da União, em conformidade com o presente regulamento; ou
- c) Cooperação com países terceiros e organizações internacionais, nos termos do presente regulamento.

1-A. São enunciadas no anexo as categorias de dados pessoais e as categorias de titulares de dados cujos dados pessoais podem ser tratados pela Procuradoria Europeia no índice referido no artigo 36.º-B, n.º 4, alínea b) , para cada um dos efeitos a que se refere o n.º 1.

1-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [a] e a alterar os dados pessoais e as categorias de titulares de dados constantes do anexo, a fim de ter em conta a evolução das tecnologias da informação, e à luz do progresso da sociedade da informação.

Se imperativos de urgência assim o exigirem, o procedimento previsto no [artigo b] é aplicável aos atos delegados adotados nos termos da presente disposição.

2. A Procuradoria Europeia pode, temporariamente, tratar dados pessoais com a finalidade de determinar se são relevantes para as funções que desempenha e para os efeitos referidos no n.º 1. O Colégio, deliberando sob proposta do Procurador-Geral Europeu e após consulta à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, especifica as condições relativas ao tratamento desses dados pessoais, em particular no que respeita ao acesso e à utilização dos mesmos, bem como aos prazos para a sua conservação e supressão.

3. A Procuradoria Europeia trata os dados pessoais operacionais de forma que permita a identificação da autoridade que os comunicou ou da sua origem.
4. Ao aplicar os artigos 37.º-F a 37.º-K do presente regulamento, a Procuradoria Europeia atua, se for caso disso, em conformidade com as disposições processuais nacionais relativas à obrigação de prestar informações ao titular dos dados e à possibilidade de omitir, restringir ou adiar a prestação de tais informações. Se for adequado, o Procurador Europeu Delegado instrutor do processo consulta outros Procuradores Europeus Delegados interessados no processo antes de tomar uma decisão no que respeita aos artigos 37.º-F a 37.º-K¹³.

Artigo 37.º-A¹⁴

Prazos de conservação de dados pessoais operacionais

1. A Procuradoria Europeia analisa periodicamente a necessidade de conservar os dados pessoais tratados. Esta análise é efetuada pelo menos de três em três anos, após o primeiro tratamento dos dados pessoais. Se os dados pessoais forem conservados por um período superior a cinco anos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é informada desse facto.
2. Os dados pessoais operacionais tratados pela Procuradoria Europeia não são conservados para além de cinco anos depois de se ter tornado definitiva uma sentença de absolvição relativa ao processo; se o arguido tiver sido considerado culpado, o prazo é prorrogado até a sanção imposta ser aplicada ou já não poder ser aplicada nos termos do direito do Estado-Membro em que é proferida a condenação.
3. Antes de terminar um dos prazos previstos no n.º 2, a Procuradoria Europeia verifica a necessidade de conservar os dados pessoais por mais tempo, se e enquanto tal for necessário para lhe permitir desempenhar as suas funções. A prorrogação da conservação dos dados é motivada e os motivos registados. Se não for tomada qualquer decisão sobre a prorrogação da conservação dos dados pessoais, estes são automaticamente apagados.

¹³ COM e IT emitiram uma reserva de análise sobre esta disposição. FR tem uma reserva de análise positiva.

¹⁴ CZ formulou uma reserva de análise sobre esta disposição.

Artigo 37.º-B

Distinção entre diferentes categorias de titulares de dados

A Procuradoria Europeia estabelece, se for aplicável e na medida do possível, uma distinção clara entre os dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados, tais como:

- a) Pessoas relativamente às quais haja motivos fundados para crer que cometeram ou estão prestes a cometer uma infração penal;
- b) Pessoas condenadas por uma infração penal;
- c) Vítimas de uma infração penal ou pessoas relativamente às quais certos factos levem a crer que possam vir a ser vítimas de uma infração penal; e
- d) Terceiros envolvidos numa infração penal, tais como pessoas que possam ser chamadas a testemunhar em investigações relacionadas com infrações penais ou em processos penais subsequentes, pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, ou contactos ou associados de uma das pessoas a que se referem as alíneas a) e b).

Artigo 37.º-C

Distinção entre dados pessoais e verificação da qualidade dos dados pessoais

1. A Procuradoria Europeia estabelece, na medida do possível, uma distinção entre os dados pessoais baseados em factos e os dados pessoais baseados em apreciações pessoais.
2. A Procuradoria Europeia toma todas as medidas razoáveis para garantir que os dados pessoais inexatos ou incompletos, ou que estejam desatualizados, não sejam transmitidos nem disponibilizados. Para o efeito, a Procuradoria Europeia verifica, na medida do possível, a qualidade dos dados pessoais antes de estes serem transmitidos ou disponibilizados. Em todas as transmissões de dados pessoais são fornecidas, na medida do possível, as informações necessárias para que o destinatário possa apreciar até que ponto os dados são exatos, completos e fiáveis, e estão atualizados.

3. Se se verificar que foram transmitidos dados pessoais inexatos ou que foram transmitidos dados pessoais de forma ilícita, o destinatário é informado sem demora desse facto. Neste caso, os dados pessoais são retificados ou apagados, ou o tratamento é limitado nos termos do artigo 37.º-J.

Artigo 37.º-CC
Condições específicas de tratamento¹⁵

1. Quando o presente regulamento o exigir, a Procuradoria Europeia estabelece condições específicas de tratamento e informa o destinatário dos dados dessas condições e da obrigação de as respeitar.
2. A Procuradoria Europeia respeita as condições específicas de tratamento impostas ao tratamento realizado por uma autoridade nacional, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2016/680.

Artigo 37.º-CCC¹⁶
Transmissão de dados pessoais às instituições, organismos, serviços e agências da União

1. Sob reserva de outras restrições previstas no presente regulamento, em particular no artigo 37.º-CC, a Procuradoria Europeia só pode transmitir dados pessoais operacionais para outra instituição, organismo, serviço ou agência da União, se tais dados forem necessários para o desempenho legítimo de funções da competência dessa outra instituição, organismo, serviço ou agência da União.
2. Se os dados forem transmitidos a pedido de outra instituição, organismo serviço ou agência da União, tanto o responsável pelo tratamento dos dados como o destinatário assumem a responsabilidade pela legitimidade da transferência.

¹⁵ Ver artigo 9.º. da DP. BE e FR sugeriram a melhor harmonização da disposição pela DP.

¹⁶ Esta disposição exige uma reflexão mais aprofundada, tendo igualmente em conta a disposição relativa à cooperação com parceiros externos (artigo 59.º). HU sugeriu o aditamento de um critério de proporcionalidade em toda esta disposição.

A Procuradoria Europeia tem a obrigação de verificar a competência da outra instituição, organismo, serviço ou agência da União e de avaliar provisoriamente a necessidade da transmissão desses dados. Em caso de dúvida quanto a essa necessidade, a Procuradoria Europeia pede informações complementares ao destinatário.

A outra instituição, organismo serviço ou agência da União certifica-se de que a necessidade da transmissão dos dados pode ser posteriormente verificada.

3. A outra instituição, organismo, serviço ou agência da União só pode proceder ao tratamento dos dados pessoais para as finalidades para que tenham sido transmitidos.

Artigo 37.º-D

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, o tratamento de dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual, só é autorizado se for estritamente necessário para investigações da Procuradoria Europeia, se estiver sujeito a garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados, e apenas se complementarem outros dados pessoais operacionais já tratados pela Procuradoria Europeia.

2. O encarregado da proteção de dados é imediatamente informado da aplicação do presente artigo.

Artigo 37.º-E

Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis

O titular dos dados tem direito a que não lhe seja aplicada nenhuma decisão da Procuradoria Europeia tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.

Comunicação e modalidades de exercício dos direitos dos titulares dos dados

1. A Procuradoria Europeia toma todas as medidas razoáveis para fornecer ao titular dos dados as informações a que se refere o artigo 37.º-G e efetuar as comunicações relativas aos artigos 37.º-E, 37.º-H a 37.º-K e 38.º-F a respeito do tratamento de uma forma concisa, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples. As informações são fornecidas pelos meios adequados, inclusive eletrónicos. Em regra geral, o responsável pelo tratamento fornece as informações na mesma forma que o pedido.
2. A Procuradoria Europeia facilita o exercício dos direitos do titular dos dados, em conformidade com o disposto nos artigos 37.º-G a 37.º-K.
3. A Procuradoria Europeia informa o titular dos dados por escrito sobre o seguimento dado ao seu pedido sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo máximo de três meses após receção do pedido do titular dos dados.
4. A Procuradoria Europeia assegura que as informações fornecidas nos termos do artigo 37.º-G e as comunicações efetuadas ou as medidas tomadas nos termos dos artigos 37.º-E, 37.º-H a 37.º-K e 38.º-F, sejam gratuitas. Se os pedidos do titular dos dados forem manifestamente infundados ou excessivos, particularmente devido ao seu carácter recorrente, a Procuradoria Europeia pode:
 - a) Exigir o pagamento de uma taxa razoável, tendo em conta os custos administrativos da prestação das informações ou da comunicação ou da tomada das medidas solicitadas; ou
 - b) Recusar dar seguimento ao pedido.

Nesses casos, cabe à Procuradoria Europeia demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo dos pedidos.

5. Se a Procuradoria Europeia tiver dúvidas razoáveis quanto à identidade da pessoa singular que apresenta o pedido a que se referem os artigos 37.º-H ou 37.º-J, pode solicitar que lhe sejam fornecidas as informações adicionais que forem necessárias para confirmar a identidade do titular dos dados.

Artigo 37.º-G¹⁷

Informações a facultar ou a fornecer ao titular dos dados

1. A Procuradoria Europeia faculta ao titular dos dados pelo menos as seguintes informações:
 - a) A identidade e os dados de contacto da Procuradoria Europeia;
 - b) Os dados de contacto do encarregado da proteção de dados;
 - c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam;
 - d) O direito de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, bem como os dados de contacto desta;
 - e) O direito de solicitar à Procuradoria Europeia acesso aos dados pessoais que digam respeito ao titular dos dados, bem como a sua retificação ou o seu apagamento e a limitação do seu tratamento.
2. Para além das informações a que se refere o n.º 1, a Procuradoria Europeia fornece ao titular dos dados, em determinados casos, as seguintes informações adicionais a fim de lhe permitir exercer os seus direitos:
 - a) O fundamento jurídico do tratamento;
 - b) O prazo de conservação dos dados pessoais ou, se tal não for possível, os critérios aplicados para definir esse período;
 - c) Se aplicável, as categorias de destinatários dos dados pessoais, inclusive nos países terceiros ou nas organizações internacionais;
 - d) Se necessário, outras informações, especialmente se os dados pessoais forem recolhidos sem conhecimento do seu titular.

¹⁷ BE emitiu uma reserva de análise sobre esta disposição e sobre as seguintes. SE sugeriu o aditamento de um considerando idêntico ao considerando 42 DP. CZ também tem problemas com certos aspetos desta disposição.

3. A Procuradoria Europeia pode adiar, restringir ou omitir a prestação das informações a que se refere o n.º 2 aos titulares dos dados se e enquanto tais medidas constituírem medidas necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos das pessoas singulares em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou o exercício de ação por infrações penais ou a execução de sanções penais;
- c) Proteger a segurança pública dos Estados-Membros;
- d) Proteger a segurança nacional dos Estados-Membros ;
- e) Proteger os direitos e as liberdades de terceiros.

Artigo 37.º-H

Direito de acesso do titular dos dados aos seus dados pessoais

O titular dos dados tem o direito de obter da Procuradoria Europeia a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais e às seguintes informações:

- a) As finalidades e o fundamento jurídico do tratamento;
- b) As categorias dos dados pessoais em questão;
- c) Os destinatários ou as categorias de destinatários aos quais os dados pessoais foram divulgados, especialmente se se tratar de destinatários de países terceiros ou de organizações internacionais;
- d) Sempre que possível, o prazo previsto de conservação dos dados pessoais ou, se tal não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo;
- e) O direito de solicitar à Procuradoria Europeia a retificação ou apagamento de dados pessoais ou a limitação do tratamento dos dados pessoais que digam respeito ao titular dos dados;
- f) O direito de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, bem como os dados de contacto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- g) A comunicação dos dados pessoais sujeitos a tratamento e as informações disponíveis sobre a origem dos dados.

Artigo 37.º-I
Limitações do direito de acesso

1. A Procuradoria Europeia pode limitar, total ou parcialmente, o direito de acesso do titular dos dados, se e enquanto tal limitação, total ou parcial, constituir uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos das pessoas singulares em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou o exercício de ação por infrações penais ou a execução de sanções penais;
- c) Proteger a segurança pública dos Estados-Membros;
- d) Proteger a segurança nacional dos Estados-Membros ;
- e) Proteger os direitos e as liberdades de terceiros.

2. Quando a prestação dessa informação possa prejudicar o objetivo do n.º 1, a Procuradoria Europeia apenas informa o titular dos dados em causa de que procedeu às verificações, sem dar qualquer indicação suscetível de lhe revelar se os dados pessoais que lhe dizem respeito são tratados pela Procuradoria Europeia.

A Procuradoria Europeia informa o titular dos dados da possibilidade de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e de interpor recurso no Tribunal de Justiça da União Europeia contra a decisão da Procuradoria Europeia.¹⁸

3. A Procuradoria Europeia documenta os motivos de facto ou de direito em que a sua decisão se baseou. Essas informações são disponibilizadas à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a pedido desta.

¹⁸ Esta disposição poderá ter de ser debatida no âmbito do debate geral sobre a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia (cf. artigo 36.º relativo ao controlo jurisdicional).

Artigo 37.º-J

Direito de retificação ou apagamento dos dados pessoais e limitação do tratamento

1. O titular dos dados tem o direito de obter da Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional.
2. A Procuradoria Europeia apaga os dados pessoais sem demora injustificada, e o titular dos dados tem o direito de obter da Procuradoria Europeia o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito sem demora injustificada sempre que o tratamento viole os artigos X, 37.º ou 37.º-D, ou que os dados pessoais devam ser apagados em cumprimento de uma obrigação legal a que a Procuradoria Europeia esteja sujeita.
3. Em vez de proceder ao apagamento, a Procuradoria Europeia restringe o seu tratamento, quando:
 - a) O titular dos dados conteste a exatidão dos dados pessoais e a sua exatidão ou inexatidão não possa ser apurada; ou
 - b) Os dados pessoais tenham de ser conservados para efeitos de prova.

Se o tratamento for limitado nos termos do primeiro parágrafo, alínea a), a Procuradoria Europeia informa o titular dos dados antes de anular a limitação do tratamento.

3-A. Quando o tratamento tiver sido limitado nos termos do n.º 3, os dados pessoais apenas são tratados, com exceção da armazenagem, para proteção dos direitos do titular dos dados ou de outra pessoa singular ou coletiva que seja parte no processo da Procuradoria Europeia, ou para os efeitos previstos no n.º 3, alínea b).

4. A Procuradoria Europeia informa por escrito o titular dos dados de todos os casos de recusa da retificação ou do apagamento de dados pessoais ou da limitação do tratamento, e dos motivos da recusa. A Procuradoria Europeia pode restringir, total ou parcialmente, a obrigação de fornecer essas informações, na medida em que tal limitação constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos das pessoas singulares em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou o exercício de ação por infrações penais ou a execução de sanções penais;
- c) Proteger a segurança pública dos Estados-Membros;
- d) Proteger a segurança nacional dos Estados-Membros ;
- e) Proteger os direitos e as liberdades de terceiros.

A Procuradoria Europeia informa o titular dos dados da possibilidade de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e de interpor recurso no Tribunal de Justiça da União Europeia contra a decisão da Procuradoria Europeia.¹⁹

5. A Procuradoria Europeia comunica a retificação de dados pessoais inexatos à autoridade competente que está na origem dos dados pessoais inexatos.

6. Quando os dados pessoais tenham sido retificados ou apagados ou o tratamento tenha sido limitado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, a Procuradoria Europeia notifica os destinatários e estes retificam ou apagam os dados pessoais ou limitam o tratamento dos dados pessoais sob a sua responsabilidade.

Artigo 37.º-K²⁰

Exercício dos direitos pelo titular dos dados e verificação pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. Nos casos a que se refere o artigo 37.º-G, n.º 3, o artigo 37.º-I, n.º 2, e o artigo 37.º-J, n.º 4, os direitos do titular dos dados podem também ser exercidos através da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

2. A Procuradoria Europeia informa o titular dos dados da possibilidade de exercer os seus direitos através da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do n.º 1.

¹⁹ Esta disposição poderá ter de ser debatida no âmbito do debate geral sobre a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia (cf. artigo 36.º relativo ao controlo jurisdicional).

²⁰ BE, ES e FR defenderam a introdução de uma disposição sobre um regime específico para os dados judiciais.

3. Se for exercido o direito referido no n.º 1, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa, pelo menos, o titular dos dados de que procedeu a todas as verificações necessárias ou a um reexame. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa o titular dos dados sobre o seu direito de interpor recurso no Tribunal de Justiça da União Europeia contra a decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.²¹

Artigo 37.º-L

Obrigações da Procuradoria Europeia

1. Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, a Procuradoria Europeia aplica as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o presente regulamento. Essas medidas são revistas e atualizadas consoante as necessidades.
2. Se forem proporcionadas em relação às atividades de tratamento, as medidas a que se refere o n.º 1 incluem a aplicação de políticas adequadas de proteção de dados pela Procuradoria Europeia.

Artigo 37.º-L-a)

Responsáveis conjuntos pelo tratamento

1. Quando a Procuradoria Europeia, bem como um ou mais responsáveis pelo tratamento, determinam conjuntamente as finalidades e os meios desse tratamento, ambos são responsáveis conjuntos pelo tratamento. Ambos determinam de modo transparente as respetivas responsabilidades de cumprimento das suas obrigações de proteção de dados, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular dos dados e os respetivos deveres de fornecer as informações, através de um acordo entre ambos, a menos, e na medida em que, as responsabilidades respetivas dos responsáveis pelo tratamento sejam determinadas pelo direito da União ou do Estado-Membro a que os responsáveis pelo tratamento estão sujeitos. O acordo pode designar um ponto de contacto para os titulares dos dados.

²¹ Esta disposição poderá ter de ser debatida no âmbito do debate geral sobre a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia (cf. artigo 36.º relativo ao controlo jurisdicional).

2. O acordo a que se refere o n.º 1 reflete devidamente as funções e relações respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento em relação aos titulares dos dados. A essência do acordo é disponibilizada ao titular dos dados.

3. Independentemente dos termos do acordo a que se refere o n.º 1, o titular dos dados pode exercer os direitos que lhe confere o presente regulamento em relação e contra cada um dos responsáveis pelo tratamento.

Artigo 37.º-L-b
Subcontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Procuradoria Europeia recorre apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do presente regulamento e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

2. O subcontratante não contrata outro subcontratante sem que a Procuradoria Europeia tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por escrito, o subcontratante informa a Procuradoria Europeia de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aditamento ou substituição de outros subcontratantes, dando, assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.

3. O tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, que vincule o subcontratante à Procuradoria Europeia, estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados e as obrigações e direitos da Procuradoria Europeia. Esse contrato ou outro ato normativo estipulam, designadamente, que o subcontratante:

- a) Só age de acordo com instruções do responsável pelo tratamento;
- b) Assegura que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou se encontram sujeitas às devidas obrigações legais de confidencialidade;

- c) Presta assistência ao responsável pelo tratamento por todos os meios adequados de modo a assegurar o cumprimento das disposições relativas aos direitos do titular dos dados;
 - d) Consoante a escolha da Procuradoria Europeia, apaga ou devolve todos os dados pessoais à Procuradoria Europeia depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;
 - e) Disponibiliza à Procuradoria Europeia todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo;
 - f) Cumpre as condições referidas nos n.ºs 2 e 3 para a contratação de outro subcontratante.
4. O contrato ou outro ato normativo a que se refere o n.º [...] 3 é feito por escrito, inclusivamente em formato eletrónico.
5. O subcontratante que, em violação do presente regulamento, determinar as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Artigo 37.º-L-c)

Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante

O subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade da Procuradoria Europeia ou do subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da Procuradoria Europeia, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 37.º-M

Proteção de dados desde a conceção e por defeito

1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de execução e a natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares suscitados pelo tratamento, tanto no momento da determinação dos meios para o tratamento como no momento do tratamento, a Procuradoria

Europeia aplica medidas técnicas e organizativas adequadas, tais como a atribuição de pseudónimos, concebidas para aplicar os princípios de proteção de dados, tais como a minimização dos dados, de forma eficaz e integrar as salvaguardas necessárias para o tratamento, a fim de cumprir os requisitos do presente regulamento e proteger os direitos dos titulares dos dados.

2. A Procuradoria Europeia põe em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que, por defeito, só os dados pessoais que sejam adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade do tratamento sejam tratados. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade. Em especial, estas medidas asseguram que, por defeito, os dados pessoais não são disponibilizados a um número indeterminado de pessoas sem a intervenção da pessoa singular em causa²².

Artigo 37.º-N

Registos de categorias de atividades de tratamento

1. A Procuradoria Europeia conserva um registo de todas as categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Desse registo constam todas as seguintes informações:

- a) Os seus dados de contacto e o nome e os dados de contacto do encarregado da proteção de dados;
- b) As finalidades do tratamento;
- c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
- d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
- e) Sendo o caso, as transferências de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional;
- f) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
- g) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas em matéria de segurança referidas no artigo 38.º-D.

²² FR e LU gostariam de fazer uma distinção para diferentes categorias de pessoas na última frase.

2. Os registos a que se refere o n.º 1 são conservados por escrito, inclusivamente em formato eletrónico.
3. A Procuradoria Europeia disponibiliza o registo à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a pedido desta.

Artigo 37.º-O

Registos cronológicos respeitantes ao tratamento automático

1. A Procuradoria Europeia conserva registos cronológicos para qualquer uma das seguintes operações de tratamento em sistemas automatizados de tratamento: recolha, alteração, consulta, divulgação, incluindo transferências, combinação e apagamento de dados pessoais operacionais utilizados para fins operacionais. Os registos cronológicos das operações de consulta e divulgação permitem determinar o motivo, a data e a hora dessas operações, a identidade da pessoa que consultou ou divulgou os dados pessoais, e, na medida do possível, a identidade dos destinatários desses dados pessoais.
2. Os registos cronológicos são utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da licitude do tratamento, autocontrolo e garantia da integridade e segurança dos dados pessoais, bem como para ações penais. Os registos cronológicos devem ser apagados ao fim de 3 anos, salvo se continuarem a ser necessários para controlos em curso.²³
3. A Procuradoria Europeia disponibiliza os registos cronológicos à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a pedido desta.

Artigo 37.º-P

Cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

A Procuradoria Europeia coopera, se tal lhe for solicitado, com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no desempenho das suas funções.

²³ CZ formulou uma reserva de análise sobre esta disposição.

Artigo 38.º-B

Avaliação de impacto sobre a proteção de dados

1. Quando um tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias, e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, a Procuradoria Europeia efetua, antes de iniciar o tratamento, uma avaliação do impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção dos dados pessoais.
2. A avaliação a que se refere o n.º 1 compreende pelo menos uma descrição geral das operações de tratamento de dados previstas, uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, as medidas previstas para fazer face a esses riscos, as garantias, medidas de segurança e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais e demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados e de outras pessoas em causa.

Artigo 38.º-C

Consulta prévia à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Procuradoria Europeia consulta a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes de proceder ao tratamento de dados pessoais que farão parte de um novo ficheiro a criar se:
 - a) A avaliação de impacto sobre a proteção de dados prevista no artigo 38.º-B indicar que o tratamento poderá implicar um elevado risco se a Procuradoria Europeia não tomar medidas para atenuar o risco; ou
 - b) O tipo de tratamento implicar, especialmente no caso de se utilizarem novas tecnologias, mecanismos ou procedimentos, um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados elabora uma lista das operações de tratamento de dados sujeitas a consulta prévia nos termos do n.º 1.

3. A Procuradoria Europeia fornece à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 38.º-B e, quando lhe for solicitado, qualquer outra informação que permita à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados avaliar a conformidade do tratamento e, nomeadamente, os riscos para a proteção dos dados pessoais do titular dos dados e as respetivas garantias.

4. Sempre que considerar que o tratamento previsto referido no n.º 1 violaria o disposto no presente regulamento, nomeadamente se a Procuradoria Europeia não tiver identificado ou atenuado suficientemente os riscos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dá orientações, por escrito, à Procuradoria Europeia, no prazo máximo de seis semanas a contar da receção do pedido de consulta,, de acordo com os poderes que lhe são atribuídos nos termos do artigo 44.º-C. Esse prazo pode ser prorrogado por um mês, tendo em conta a complexidade do tratamento previsto. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa a Procuradoria Europeia da prorrogação e dos seus fundamentos no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta.

Artigo 38.º-D

Segurança do tratamento de dados pessoais operacionais

1. A Procuradoria Europeia, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplica as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, em especial no que respeita ao tratamento das categorias especiais de dados pessoais operacionais a que se refere o artigo 37.º-D.

2. No que diz respeito ao tratamento automatizado, a Procuradoria Europeia, na sequência de uma avaliação dos riscos, aplica medidas para os seguintes efeitos:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento de dados (controlo de acesso ao equipamento);
- b) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
- c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados (controlo da conservação);
- d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados (controlo dos utilizadores);
- e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado só tenham acesso aos dados pessoais abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);
- f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a que organismos os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados recorrendo à comunicação de dados (controlo da comunicação);
- g) Assegurar que possa ser verificado e determinado a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);
- h) Impedir que, durante as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização (controlo do transporte);
- i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);
- j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema (integridade).

**Notificação de uma violação de dados pessoais à Autoridade Europeia
para a Proteção de Dados**

1. Em caso de violação de dados pessoais, a Procuradoria Europeia notifica desse facto a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após dele ter tido conhecimento, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de implicar um risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares. Se a notificação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não for transmitida no prazo de 72 horas, é acompanhada dos motivos do atraso.
2. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação dos dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pela Procuradoria Europeia para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se se justificar, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
3. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
4. A Procuradoria Europeia documenta qualquer violação de dados pessoais referida no n.º 1, registando os factos com ela relacionados, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados verificar o cumprimento do disposto no presente artigo.

5. Se a violação dos dados pessoais afetar dados que tenham sido transmitidos por ou a outro responsável pelo tratamento, a Procuradoria Europeia comunica as informações referidas no n.º 3 sem demora injustificada a esse responsável pelo tratamento.

Artigo 38.º-F

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. Quando a violação dos dados pessoais for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, a Procuradoria Europeia comunica a violação ao titular dos dados sem demora injustificada.
2. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 do presente artigo descreve em linguagem clara e simples a natureza da violação dos dados pessoais e fornece, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 38.º-E, n.º 2.
3. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 não é exigida se for preenchida uma das seguintes condições:
 - a) A Procuradoria Europeia tiver aplicado medidas de proteção adequadas, tanto tecnológicas como organizativas, e essas medidas tiverem sido aplicadas aos dados pessoais afetados pela violação de dados pessoais, especialmente medidas que tornem os dados pessoais incompreensíveis para qualquer pessoa não autorizada a aceder a esses dados, tais como a cifragem;
 - b) A Procuradoria Europeia tiver tomado medidas subsequentes que assegurem que o elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados a que se refere o n.º 1 já não é suscetível de se concretizar;
 - c) Implicar um esforço desproporcionado. Nesse caso, é feita uma comunicação pública ou tomada uma medida semelhante através da qual os titulares dos dados são informados de forma igualmente eficaz.

4. Se a Procuradoria Europeia não tiver já comunicado a violação de dados pessoais ao titular dos dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, tendo considerado a probabilidade de a violação de dados pessoais implicar um elevado risco, pode exigir-lhe que proceda a essa notificação ou pode constatar que se encontram preenchidas as condições referidas no n.º 3.

5. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 do presente artigo pode ser adiada, limitada ou omitida sob reserva das condições e pelos motivos enunciados no artigo 37.º-I, n.º 3.

Artigo 40.º

Acesso autorizado a dados pessoais na Procuradoria Europeia

Apenas o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores Europeus, os Procuradores Europeus Delegados e o pessoal autorizado que lhes presta assistência podem, para a realização das suas tarefas e dentro dos limites fixados no presente regulamento, ter acesso aos dados pessoais operacionais tratados pela Procuradoria Europeia.

Artigo 41.º

Designação do encarregado da proteção de dados

1. O Colégio designa um encarregado da proteção de dados, com base numa proposta do Procurador-Geral Europeu. O encarregado da proteção de dados é especificamente designado para o efeito de entre os elementos do pessoal. No exercício das suas funções, atua com independência e não pode receber quaisquer instruções.

1-A. O encarregado da proteção de dados é escolhido com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no presente regulamento, em especial as referidas no artigo 41.º-B.

1-B. A escolha do encarregado da proteção de dados não pode originar um conflito de interesses entre as suas funções de encarregado da proteção de dados e quaisquer outras funções oficiais, em especial no âmbito da aplicação das disposições do presente regulamento.

1-C. O encarregado da proteção de dados é nomeado por um período de quatro anos. O seu mandato pode ser renovado até um período máximo total de oito anos. O encarregado da proteção de dados só pode ser demitido do cargo pelo Colégio com o acordo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, se deixar de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções.

1-D. A Procuradoria Europeia publica os contactos do encarregado da proteção de dados e comunica-os à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 41.º-A

Posição do encarregado da proteção de dados

1. A Procuradoria Europeia assegura que o encarregado da proteção de dados seja associado, de forma adequada e em tempo útil, a todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.
2. A Procuradoria Europeia apoia o encarregado da proteção de dados no exercício das funções a que se refere o artigo 41.º-B, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos e dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.
3. A Procuradoria Europeia assegura que o encarregado da proteção de dados não receba instruções relativamente ao exercício das suas funções. O Colégio não pode destituir nem penalizar o encarregado pelo facto de exercer as suas funções. O encarregado da proteção de dados presta contas diretamente ao Procurador-Geral Europeu.
4. Os titulares dos dados podem contactar o encarregado da proteção de dados sobre todas as questões relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo presente regulamento e pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001.

5. O Colégio aprova as regras de execução relativas ao encarregado da proteção de dados. Essas regras têm por objeto, em especial, o procedimento de seleção e demissão do encarregado da proteção de dados, as suas funções, obrigações e competências, bem como as garantias da sua independência.
6. A Procuradoria Europeia fornece ao encarregado da proteção de dados o pessoal e os recursos necessários ao desempenho das suas funções.
7. O encarregado da proteção de dados e o pessoal a seu cargo estão sujeitos à obrigação de confidencialidade, em conformidade com o artigo 64.º.

Artigo 41.º-B

Funções do encarregado da proteção de dados

1. O encarregado da proteção de dados tem, em especial, as seguintes funções no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais:
 - x) Assegura, com independência, que a Procuradoria Europeia cumpra as disposições de proteção de dados do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e as disposições de proteção de dados do regulamento interno da Procuradoria Europeia, o que compreende controlar a conformidade com o presente regulamento, com outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros e com as políticas da Procuradoria Europeia relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;
 - xa) Informa e aconselha a Procuradoria Europeia, bem como o pessoal que trate os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente regulamento e de outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros;
 - xb) Presta aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controla a sua realização nos termos do artigo 38.º-B;
 - k) Garante a conservação de um registo escrito da transferência e receção de dados pessoais, em conformidade com as disposições a estabelecer no regulamento interno da Procuradoria Europeia;

- l) Cooperar com o pessoal da Procuradoria Europeia responsável pelos procedimentos, formação e consultoria no âmbito do tratamento de dados;
 - bb) Cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
 - bbb) Garantir que os titulares dos dados são informados dos direitos que lhe são conferidos pelo presente regulamento;
 - bbbb) Atuar como ponto de contacto para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em questões relacionadas com o tratamento de dados, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 38.º-C, e consultar, se necessário, esta autoridade sobre qualquer outro assunto.
 - c) Elaborar um relatório anual e apresentá-lo ao Procurador-Geral Europeu e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
- 2-A. O encarregado da proteção de dados desempenha as funções previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001 no que se refere aos dados pessoais administrativos.
3. O encarregado da proteção de dados e os elementos do pessoal da Procuradoria Europeia que lhe prestam assistência no desempenho das suas funções têm acesso aos dados pessoais tratados pela Procuradoria Europeia e às suas instalações na medida do necessário para o desempenho das suas funções.
4. Se o encarregado da proteção de dados entender que as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativas ao tratamento de dados pessoais administrativos ou as disposições do presente regulamento relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais não foram respeitadas, informa o Procurador-Geral Europeu, pedindo-lhe a correção da situação de incumprimento num prazo determinado. Se o Procurador-Geral Europeu não corrigir a situação de incumprimento no prazo determinado, o encarregado da proteção de dados recorre para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 43.º-A

Princípios gerais das transferências de dados pessoais

1. Sob reserva do cumprimento das outras disposições do presente regulamento, em especial o artigo 37.º-CC, a Procuradoria Europeia só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se estiverem cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 43.º-A a 43.º-D, nomeadamente:

- a) A transferência ser necessária para o desempenho das funções da Procuradoria Europeia;
- b) Os dados pessoais serem transferidos para um responsável pelo tratamento num país terceiro ou numa organização internacional que seja uma autoridade competente para os efeitos do artigo 59.º (relações com países terceiros e organizações internacionais);
- c) Nos casos em que os dados pessoais a transferir nos termos do presente artigo tenham sido transmitidos ou disponibilizados por um Estado-Membro à Procuradoria Europeia, esta obtém uma autorização prévia para a transferência, concedida pela autoridade competente desse Estado-Membro nos termos da legislação nacional, a menos que o referido Estado-Membro tenha concedido tal autorização em termos gerais ou sob reserva de condições específicas;
- d) A Comissão ter determinado, nos termos do artigo 43.º-B do presente regulamento, que o país terceiro ou organização internacional em questão assegura um nível de proteção adequado ou, na falta de decisão de adequação nos termos do artigo 43.º-B, se forem aduzidas ou existirem garantias adequadas nos termos do artigo 43.º-C do presente regulamento, ou, na falta de decisão de adequação nos termos do artigo 43.º-B e de garantias adequadas nos termos do artigo 43.º-C, se forem aplicáveis derrogações a situações específicas nos termos do artigo 43.º-D do presente regulamento²⁴; e

²⁴ DE emitiu uma reserva de análise sobre esta disposição.

e) No caso de uma transferência posterior de um país terceiro ou organização internacional para outro país terceiro ou organização internacional, a Procuradoria Europeia exigir ao país terceiro ou à organização internacional que solicite a sua autorização prévia para essa transferência posterior, que pode ser concedida pela Procuradoria Europeia apenas após ter tido em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a gravidade da infração penal, a finalidade para que os dados pessoais foram transferidos inicialmente e o nível de proteção dos dados pessoais no país terceiro ou na organização internacional para os quais os dados pessoais são posteriormente transferidos.

2. A Procuradoria Europeia só pode transferir dados pessoais sem consentimento prévio dos Estados-Membros nos termos do n.º 1, alínea c), se a transferência de dados pessoais for necessária para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou aos interesses essenciais de um Estado-Membro e o consentimento prévio não puder ser obtido em tempo útil. A autoridade responsável por dar o consentimento prévio é informada sem demora.

2-A. É proibida a transferência de dados pessoais recebidos da Procuradoria Europeia para um país terceiro ou para uma organização internacional, pelos Estados-Membros ou por uma instituição, organismo, serviço ou agência da União. Esta disposição não é aplicável nos casos em que a Procuradoria Europeia tenha autorizado essa transferência, após ter tido em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a gravidade da infração penal, a finalidade para que os dados pessoais foram transferidos inicialmente e o nível de proteção dos dados pessoais no país terceiro ou na organização internacional para os quais os dados pessoais são transferidos. A referida obrigação de obter a autorização prévia da Procuradoria Europeia não é aplicável aos casos submetidos às autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 28.º-A.

3. Os artigos 43.º-A a 43.º-D são aplicados de forma a não comprometer o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento e pelo direito da União.

Artigo 43.º-B

Transferências com base numa decisão de adequação

A Procuradoria Europeia pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver determinado, nos termos do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680, que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado.

Artigo 43.º-C

Transferências sujeitas a garantias adequadas

1. Não tendo sido tomada qualquer decisão referida no artigo 43.º-B, a Procuradoria Europeia pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se:
 - a) Tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais mediante um instrumento juridicamente vinculativo; ou
 - b) A Procuradoria Europeia tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados pessoais e concluído que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção desses dados.
2. A Procuradoria Europeia informa a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre as categorias de transferências abrangidas pelo n.º 1, alínea b).
3. As transferências baseadas no n.º 1, alínea b), são documentadas, devendo a documentação ser disponibilizada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta, incluindo a data e hora da transferência, informações acerca da autoridade competente que as recebe, a justificação da transferência e os dados pessoais transferidos.

Artigo 43.º-D
Derrogações para situações específicas

1. Na falta de uma decisão de adequação referida no artigo 43.º-B, ou de garantias adequadas nos termos do artigo 43.º-C, a Procuradoria Europeia só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional se a transferência for necessária:
 - a) Para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa;
 - b) Para proteger os interesses legítimos do titular dos dados;
 - c) Para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; ou
 - d) Em casos específicos, para o exercício das funções da Procuradoria Europeia, salvo se esta determinar que os direitos e as liberdades fundamentais do titular dos dados em causa prevalecem sobre o interesse público na transferência²⁵.
2. As transferências baseadas no n.º 1 são documentadas, devendo a documentação ser disponibilizada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta, incluindo a data e hora da transferência, informações acerca da autoridade competente que as recebe, a justificação da transferência e os dados pessoais transferidos.

Artigo 43.º-E²⁶

Transferências de dados pessoais para destinatários estabelecidos em países terceiros

1. Em derrogação do artigo 43.º-A, n.º 1, alínea b), e sem prejuízo de qualquer acordo internacional referido no n.º 2 do presente artigo, a Procuradoria Europeia pode, em determinados casos específicos, transferir dados pessoais diretamente para destinatários estabelecidos em países terceiros unicamente no caso de serem cumpridas as demais disposições do presente Capítulo e preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) A transferência ser estritamente necessária para o desempenho das funções da Procuradoria Europeia tal como previstas no presente regulamento tendo em vista a consecução das finalidades estabelecidas no artigo 37.º, n.º 1;

²⁵ DE apresentou uma reserva sobre o n.º 1, alínea d).

²⁶ BE, LU e PT apresentaram uma reserva sobre esta disposição.

- b) A Procuradoria Europeia determinar que nenhum direito ou liberdade fundamental do titular dos dados em causa prevalece sobre o interesse público que exige a transferência no caso em apreço;
- c) A Procuradoria Europeia considerar que a transferência para uma autoridade que é competente para os efeitos referidos no artigo 37.º, n.º 1, no país terceiro se revela ineficaz ou desadequada, nomeadamente por não ser possível efetuar a transferência em tempo útil;
- d) A autoridade que é competente para os efeitos referidos no artigo 37.º, n.º 1, no país terceiro ser informada sem demora injustificada, a menos que tal se revele ineficaz ou inadequado;
- e) A Procuradoria Europeia informa o destinatário da finalidade ou finalidades específicas para as quais o destinatário apenas pode tratar os dados pessoais, desde que o tratamento seja necessário.

[2. Por "acordo internacional" referido no n.º 1 entende-se um acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor entre a União Europeia e países terceiros no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.]

3. As transferências baseadas no n.º 1 são documentadas, devendo a documentação ser disponibilizada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta, incluindo a data e hora da transferência, informações acerca da autoridade competente que as recebe, a justificação da transferência e os dados pessoais transferidos.

Artigo 44.º-C²⁷

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é responsável pelo controlo e execução das disposições do presente regulamento relativas à proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Procuradoria Europeia, e por aconselhar a Procuradoria Europeia e as pessoas em causa sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais. Para este efeito, cumpre as obrigações previstas no n.º 2, exerce os poderes previstos no n.º 3 e coopera com as autoridades nacionais de controlo em conformidade com o artigo 45.º.

²⁷ BE, ES, PT e SI apresentaram uma reserva de análise sobre esta disposição.

2. À Autoridade Europeia para a Proteção de Dados cabem as seguintes obrigações nos termos do presente regulamento,:

- a) Ouvir e investigar as reclamações e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável;
- b) Realizar inquéritos por sua iniciativa ou com base numa reclamação e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável;
- c) Controlar e assegurar a aplicação das disposições do presente regulamento relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Procuradoria Europeia;
- d) Aconselhar a Procuradoria Europeia, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, sobre todas as matérias respeitantes ao tratamento de dados pessoais operacionais, em especial antes de esta elaborar regras internas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais no âmbito do tratamento de dados pessoais operacionais.

3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode, ao abrigo do presente regulamento:

- a) Aconselhar os titulares de dados no exercício dos seus direitos;
- b) Remeter o assunto para a Procuradoria Europeia em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais, podendo, eventualmente, apresentar propostas para reparar essa violação e melhorar a proteção das pessoas em causa;
- c) Consultar a Procuradoria Europeia quando os pedidos de exercício de determinados direitos em relação aos dados pessoais operacionais tiverem sido indeferidos em violação dos artigos 37.º-E a 37.º-K²⁸;
- d) Remeter o assunto para a Procuradoria Europeia;

²⁸ A COM emitiu uma reserva sobre esta disposição.

e) Ordenar à Procuradoria Europeia a retificação, limitação ou apagamento dos dados pessoais operacionais que tenham sido tratados pela Procuradoria Europeia em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais e a notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados esses dados, desde que tal não interfira com as investigações e as ações penais conduzidas pela Procuradoria Europeia;

f) Remeter o assunto para o Tribunal de Justiça da União Europeia nas condições previstas no Tratado;

g) Intervir em processos judiciais no Tribunal de Justiça da União Europeia.

4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem acesso aos dados pessoais tratados pela Procuradoria Europeia, assim como às suas instalações, na medida do necessário para o desempenho das suas funções²⁹.

5. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados elabora um relatório anual sobre as atividades de controlo referentes à Procuradoria Europeia.

Artigo 44.º-D

Sigilo profissional da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ficam sujeitos, nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros, tanto durante o mandato como após o seu termo, à obrigação de sigilo profissional quanto a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções ou exercício dos seus poderes.

²⁹ ES e PT têm uma reserva sobre este número.

Artigo 45.º

Cooperação entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades [...] nacionais de controlo

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados atua em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo no que diz respeito a questões específicas que exijam participação nacional, em especial se a própria Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar grandes discrepâncias entre as práticas dos Estados-Membros ou transferências potencialmente ilegais através dos canais de comunicação da Procuradoria Europeia, ou no âmbito de questões suscitadas por uma ou mais autoridades de controlo nacionais sobre a aplicação e interpretação do presente regulamento.
2. Nos casos referidos no n.º 1, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo competentes em matéria de controlo da proteção de dados podem, no âmbito das respetivas competências, proceder ao intercâmbio de informações pertinentes, e assistir-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções, analisar as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento, estudar problemas relacionados com o exercício do controlo independente ou com o exercício dos direitos dos titulares dos dados, elaborar propostas harmonizadas de soluções conjuntas para quaisquer problemas e promover a sensibilização para os direitos em matéria de proteção de dados, conforme for necessário.
3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679 exercerá também as tarefas previstas no artigo 51.º da Diretiva (UE) 2016/680 no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento, em particular as mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 46.º

Direito de apresentar reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. Todos os titulares de dados têm direito a apresentar reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados se considerarem que o tratamento dos dados pessoais que lhes dizem respeito efetuado pela Procuradoria Europeia viola o disposto no presente regulamento.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa o titular dos dados do andamento e do resultado da reclamação apresentada, nomeadamente da possibilidade de intentar ação judicial nos termos do artigo 46.º-A.

Artigo 46.º-A

Direito de recurso judicial contra a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Cabe recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia das decisões da Autoridade Europeia para a proteção de dados³⁰.

[...]

Artigo 73.º-A

Revisão das normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Procuradoria Europeia

No contexto da adaptação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 nos termos do artigo 2.º, n.º 3, e do artigo 98.º, do Regulamento (UE) 2016/679, a Comissão revê as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais pela Procuradoria Europeia previstas no presente regulamento. Se necessário, a Comissão apresenta uma proposta legislativa com vista a alterar ou revogar essas disposições.

Artigo A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 37.º, n.º 1-B, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de (*data da entrada em vigor do ato legislativo de base*).
3. A delegação de poderes referida no artigo 37.º, n.º 1-B, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

³⁰ A ser revisto à luz do disposto no artigo 36.º.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo n.º 37, n.º 1-A, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por [2 meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem levantar objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento referido no artigo A, n.º 5. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

SECÇÃO 4
REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

[...]

Artigo 34.º
Procedimentos penais simplificados³¹

1. Caso a legislação nacional aplicável preveja um procedimento penal simplificado com vista ao arquivamento do processo, nas condições acordadas com o suspeito³², o Procurador Europeu Delegado instrutor do processo pode propor à Câmara Permanente competente, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, e o artigo 29.º, n.º 1, a aplicação deste procedimento nas condições estabelecidas pela legislação nacional.
2. A Câmara Permanente decide sobre a proposta do Procurador Europeu Delegado instrutor do processo tendo em conta os seguintes motivos:
 - a) A gravidade da infração, com base em particular nos danos causados aos interesses financeiros da União,
 - b) A disposição do suspeito da infração para reparar os prejuízos causados pelo seu comportamento ilícito,

³¹ A Comissão formulou uma reserva sobre esta disposição.

³² Será aditado um considerando do seguinte teor: "*Os sistemas jurídicos nacionais preveem vários tipos de procedimentos penais simplificados, que podem incluir a associação de um tribunal, por exemplo sob a forma de transações com o suspeito. Caso existam, o Procurador Europeu Delegado deverá ter o direito de aplicar esses procedimentos nas condições estabelecidas pela legislação nacional e nas situações previstas pelo Regulamento. Estas situações deverão abranger os casos em que os danos definitivos da infração não sejam significativos, após a eventual recuperação de um montante correspondente ao prejuízo. Tendo em conta o interesse de a Procuradoria seguir uma política de ação penal eficaz e coerente, a Câmara Permanente competente deverá ser sempre chamada a dar o seu consentimento para a utilização desses procedimentos.*" Após a conclusão do procedimento simplificado, o processo deverá transitar em julgado."

c) O facto de a utilização do procedimento estar em conformidade com os objetivos gerais e os princípios básicos da Procuradoria Europeia estabelecidos no presente Regulamento.

O Colégio adota orientações sobre a aplicação destes motivos.

3. Se a Câmara Permanente concordar com a proposta, o Procurador Europeu Delegado instrutor do processo aplica o procedimento penal simplificado em conformidade com as condições estabelecidas pela legislação nacional e regista-o no sistema de gestão de processos. Quando o procedimento penal simplificado tiver sido finalizado na sequência do cumprimento das condições acordadas com o suspeito, a Câmara Permanente dá instruções ao Procurador Europeu Delegado para atuar com vista a transitar o processo em julgado.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E EM MATÉRIA DE PESSOAL

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 48.º

Intervenientes financeiros

1. O Procurador-Geral Europeu é responsável pela preparação das decisões relativas à elaboração do orçamento e pela sua apresentação ao Colégio, para adoção.
2. O Diretor Administrativo é responsável pela execução do orçamento da Procuradoria Europeia na qualidade de gestor orçamental.

Artigo 49.º

Orçamento

1. O Procurador-Geral Europeu elabora as previsões de todas as receitas e despesas da Procuradoria Europeia para cada exercício orçamental, que corresponde ao ano civil, com base numa proposta elaborada pelo Diretor Administrativo. Essas previsões são inscritas no orçamento da Procuradoria Europeia.
2. O orçamento da Procuradoria Europeia é equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Procuradoria Europeia incluem:
 - a) Uma contribuição da União inscrita no orçamento geral da União;
 - b) As taxas cobradas por publicações e por qualquer serviço prestado pela Procuradoria Europeia.

4. As despesas da Procuradoria Europeia incluem a remuneração do Procurador-Geral Europeu, dos Procuradores Europeus, dos Procuradores Europeus Delegados, do Diretor Administrativo e do pessoal da Procuradoria Europeia, as despesas administrativas e de infraestruturas, bem como as despesas operacionais.
5. Quando os Procuradores Europeus Delegados atuam no âmbito das atribuições da Procuradoria Europeia, as despesas em causa incorridas pelos Procuradores Europeus Delegados no decurso dessas atividades são consideradas despesas operacionais da Procuradoria Europeia.

Em princípio, as despesas operacionais da Procuradoria Europeia não incluem os custos relacionados com medidas de investigação levadas a cabo pelas autoridades nacionais competentes nem as custas do apoio jurídico³³. Incluem porém, nos limites do orçamento da Procuradoria, determinados custos relacionados com as suas atividades de investigação e ação penal, estabelecidas no n.º 5-A.

As despesas operacionais incluem igualmente a criação de um sistema de gestão de processos, a formação, as missões e as traduções necessárias para o funcionamento interno da Procuradoria Europeia, como por exemplo traduções para a Câmara Permanente.³⁴

- 5-A.³⁵ Quando uma medida de investigação excecionalmente onerosa³⁶ for executada em nome da Procuradoria, os Procuradores Europeus Delegados podem, mediante pedido fundamentado das autoridades nacionais competentes ou por iniciativa própria, consultar a Câmara Permanente quanto à possibilidade de os custos da medida de investigação poderem ser parcialmente cobertos pela Procuradoria Europeia. Essas consultas não podem atrasar a investigação. A Câmara Permanente pode então, após consultar o diretor administrativo e com base na proporcionalidade da medida executada nas circunstâncias específicas e no caráter

³³ Para a Comissão, os custos relacionados com o secretariado dos Procuradores Europeus Delegados deverão ser também excluídos das despesas operacionais da Procuradoria Europeia. No entanto, vários Estados-Membros são de opinião que esses custos poderão ter de ser cobertos pelo orçamento da Procuradoria Europeia.

³⁴ A Comissão formulou uma reserva no que diz respeito à tradução, cf. artigo 63.º, n.º 2.

³⁵ A Comissão, MT, PT, AT, BG e DE emitiram uma reserva sobre esta disposição.

³⁶ Será aditado o seguinte considerando: "*Tais despesas excecionalmente elevadas podem ser, por exemplo, pareceres complexos de peritos, grandes operações policiais ou atividades de vigilância durante um longo período de tempo.*"

extraordinário das despesas incorridas, determinar o deferimento ou o indeferimento do pedido, em conformidade com as regras sobre a avaliação destes critérios, a definir no regulamento interno. O Diretor Administrativo decide então do montante da subvenção a conceder com base nos recursos financeiros disponíveis. O Diretor Administrativo informa sem demora dessa decisão o Procurador Europeu Delegado instrutor do processo.

Artigo 50.º

Elaboração do orçamento

1. O Procurador-Geral Europeu elabora todos os anos um projeto de mapa previsional provisório das receitas e despesas da Procuradoria Europeia para o exercício orçamental seguinte, com base numa proposta elaborada pelo Diretor Administrativo. O Procurador-Geral Europeu envia o projeto de mapa previsional provisório ao Colégio, para adoção.
2. O projeto de mapa previsional provisório das receitas e despesas da Procuradoria Europeia é enviado à Comissão até 31 de janeiro de cada ano. A Procuradoria Europeia envia à Comissão, até 31 de março, um projeto de mapa previsional definitivo, que inclui um projeto do quadro de pessoal.
3. A Comissão transmite o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a autoridade orçamental), juntamente com o projeto de orçamento geral da União.
4. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União das estimativas que considere necessárias para o quadro de pessoal, bem como do montante da contribuição a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto nos artigos 313.º e 314.º do Tratado.
5. A autoridade orçamental autoriza as dotações para a contribuição destinada à Procuradoria Europeia proveniente do orçamento geral da União.

6. A autoridade orçamental adota o quadro de pessoal da Procuradoria Europeia.
7. O Colégio aprova o orçamento da Procuradoria Europeia, sob proposta do Procurador-Geral Europeu. O orçamento torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União. Se necessário, é adaptado em conformidade com o procedimento utilizado para a adoção do orçamento inicial.
8. Relativamente a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da Procuradoria Europeia, é aplicável o artigo 88.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão.

Artigo 51.º

Execução do orçamento

1. O Diretor Administrativo, agindo na qualidade de gestor orçamental da Procuradoria Europeia, executa o orçamento sob a sua própria responsabilidade e nos limites autorizados no orçamento.
2. O Diretor Administrativo envia anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes para as conclusões de eventuais procedimentos de avaliação.

Artigo 52.º

Apresentação das contas e quitação

1. [...]
2. Até 1 de março seguinte a cada exercício, o contabilista da Procuradoria Europeia envia as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
3. A Procuradoria Europeia envia o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte ao do exercício encerrado.

4. Até 31 de março seguinte a cada exercício, o contabilista da Comissão envia as contas provisórias da Procuradoria Europeia consolidadas com as contas da Comissão ao Tribunal de Contas.
5. Em conformidade com o artigo 148.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o Tribunal de Contas formula, o mais tardar até 1 de junho do ano seguinte, as suas observações relativamente às contas provisórias da Procuradoria Europeia.
6. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o contabilista da Procuradoria Europeia elabora as contas definitivas sob a sua própria responsabilidade e submete-as ao Colégio, para que este emita parecer.
7. O contabilista da Procuradoria Europeia transmite ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, até 1 de julho seguinte a cada exercício, as contas definitivas da Procuradoria Europeia, juntamente com o parecer do Colégio.
8. As contas definitivas da Procuradoria Europeia são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia até 15 de novembro do ano seguinte ao do respetivo exercício.
9. O Diretor Administrativo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, o mais tardar até 30 de setembro do ano seguinte. O Diretor Administrativo envia também essa resposta à Comissão.
10. A pedido do Parlamento Europeu, o Diretor Administrativo submete à sua apreciação todas as informações necessárias para o bom desenrolar do procedimento de quitação relativo ao exercício em causa, como estabelecido no artigo 109.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão.
11. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dá ao Diretor Administrativo, antes de 15 de maio do ano N + 2, a quitação da execução orçamental do exercício N.

Artigo 53.º

Regras financeiras

O Procurador-Geral Europeu elabora o projeto de regras financeiras aplicáveis à Procuradoria Europeia com base numa proposta do Diretor Administrativo. Essas regras são adotadas pelo Colégio após consulta à Comissão. As regras financeiras só podem divergir do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, se as exigências específicas do funcionamento da Procuradoria Europeia o impuserem e se a Comissão tiver dado previamente o seu consentimento.

SECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE PESSOAL

Artigo 54.º

Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, aplicam-se ao Procurador-Geral Europeu, aos Procuradores Europeus, aos Procuradores Europeus Delegados, ao Diretor Administrativo e ao pessoal da Procuradoria Europeia, o Estatuto do Pessoal da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, assim como as respetivas regras de execução adotadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia.

O Procurador-Geral Europeu e os Procuradores Europeus são contratados como agentes temporários da Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

- 1-A. O pessoal da Procuradoria Europeia é recrutado de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis aos funcionários e outros agentes da União Europeia.

2. São exercidos pelo Colégio os poderes conferidos à autoridade investida do poder de nomeação pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes para celebrar contratos de trabalho. No que diz respeito ao pessoal da Procuradoria Europeia, o Colégio pode³⁷ delegar esses poderes no Diretor Administrativo. A delegação de poderes referida no período anterior não abrange o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores Europeus, os Procuradores Europeus Delegados nem o Diretor Administrativo.
3. O Colégio adota as regras de execução adequadas do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º desse Estatuto. O Colégio adota também a programação dos recursos humanos como parte do documento de programação.
4. É aplicável à Procuradoria Europeia e ao seu pessoal o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia.
5. Os Procuradores Europeus Delegados são contratados como consultores especiais³⁸, nos termos do disposto nos artigos 5.º, 123.º e 124.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia³⁹. As autoridades nacionais competentes facilitam o exercício das funções dos

³⁷ Será clarificado num considerando que, em princípio, o Colégio deverá delegar sempre esses poderes, a menos que circunstâncias específicas exijam que eles sejam exercidos pelo próprio Colégio.

³⁸ Vários Estados-Membros (AT, DE, HU, PL, SE) mantêm uma reserva de análise em relação às implicações práticas do estatuto dos consultores especiais e às condições relativas ao presente Estatuto. Será clarificado nos considerandos que a remuneração dos Procuradores Europeus Delegados enquanto consultores especiais, a qual será estabelecida através de um acordo direto, se baseará numa decisão específica a tomar pelo Colégio. Essa decisão deverá assegurar, entre outras coisas, que em princípio os Procuradores Europeus Delegados continuarão, no caso específico de também exercerem funções como procuradores nacionais nos termos do artigo 12.º, n.º3, a ser remunerados na sua qualidade de procuradores nacionais, e que a remuneração na qualidade de consultor especial dirá apenas respeito ao equivalente do trabalho por conta da Procuradoria Europeia na qualidade de Procurador Europeu Delegado.

³⁹ A questão de como tratar os problemas relacionados com a insuficiência profissional dos Procuradores Europeus Delegados será reanalisada no contexto do artigo 15.º e da revisão geral do texto.

Procuradores Europeus Delegados abrangidos pelo presente regulamento e abstêm-se de qualquer ato ou política suscetíveis de afetar negativamente a sua carreira e o seu estatuto no sistema do Ministério Público nacional. Em particular, as autoridades nacionais competentes proporcionam aos Procuradores Europeus Delegados os recursos e o equipamento necessários ao exercício das suas funções nos termos do presente regulamento, e garantem a sua plena integração nos serviços do respetivo Ministério Público nacional. É garantida a existência de mecanismos adequados por forma a que sejam mantidos os direitos dos Procuradores Europeus Delegados em matéria de cobertura de segurança social, pensões e seguros ao abrigo do regime nacional. É igualmente garantido que a remuneração total de um Procurador Europeu Delegado não seja inferior à que auferiria se tivesse permanecido nos serviços nacionais. As condições gerais de trabalho e o ambiente de trabalho dos Procuradores Europeus Delegados são responsabilidade das autoridades judiciais nacionais competentes.

- 5-A. Os Procuradores Europeus e os Procuradores Europeus Delegados não podem receber, no exercício das competências de investigação e ação penal, outras ordens, diretrizes ou instruções além das que são expressamente previstas no presente regulamento, como referido no artigo 6.º.

Artigo 55.º

Peritos nacionais destacados e outro pessoal

1. Para além do seu próprio pessoal, a Procuradoria Europeia pode recorrer a peritos nacionais destacados ou a outras pessoas postas à sua disposição, mas que não fazem parte do seu efetivo de pessoal. Os peritos nacionais destacados estão sujeitos à autoridade do Procurador-Geral Europeu no exercício de tarefas relacionadas com as funções da Procuradoria Europeia.
2. O Colégio adota uma decisão que estabelece as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para a Procuradoria Europeia, ou a outras pessoas postas à sua disposição mas que não façam parte do seu efetivo de pessoal.

Disposições comuns

1. Na medida do necessário ao exercício das suas funções, a Procuradoria Europeia pode estabelecer e manter relações de cooperação com instituições, órgãos ou organismos da União em conformidade com os respetivos objetivos, e com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais⁴⁰.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento e na medida em que tal seja pertinente para o exercício das suas funções, a Procuradoria Europeia pode, em conformidade com o disposto no artigo 67.º, proceder diretamente ao intercâmbio de todas as informações com as entidades referidas no n.º 1.
- 2-A. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Procuradoria Europeia pode celebrar acordos de cooperação com as entidades referidas no n.º 1. Esses acordos de cooperação são de natureza técnica e/ou operacional e visam especificamente facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as suas Partes. Os acordos de cooperação não podem servir de base para permitir o intercâmbio de dados pessoais nem têm efeitos juridicamente vinculativos para a União ou os seus Estados-Membros.

⁴⁰ Deverá ser clarificado num considerando que a Interpol ficaria abrangida pelo conceito de organização internacional para efeitos do presente regulamento. Este aspeto também poderia ser clarificado nas definições do artigo 2.º do Regulamento (à semelhança do que foi feito no Regulamento Eurojust).

Relações com a Eurojust

1. A Procuradoria Europeia estabelece e mantém uma relação estreita com a Eurojust, baseada na cooperação mútua no âmbito dos respetivos mandatos⁴¹ e no desenvolvimento de laços operacionais, administrativos e de gestão entre as duas entidades, conforme a seguir definido⁴².
2. No que se refere a assuntos operacionais, a Procuradoria Europeia pode associar a Eurojust às suas atividades relativas a processos transfronteiriços:
 - a) Partilhando informações, incluindo dados pessoais, sobre as suas investigações, em conformidade com as disposições aplicáveis do presente regulamento;
 - b) Convidando a Eurojust ou os seus membros nacionais competentes a prestarem apoio na transmissão das suas decisões ou pedidos de auxílio judiciário mútuo aos Estados membros da Eurojust mas que não participam na instituição da Procuradoria Europeia ou a países terceiros, bem como na execução nesses Estados ou países terceiros.

⁴¹ Será aditado um considerando, provisoriamente com a seguinte redação: "A Procuradoria Europeia e a Eurojust deverão tornar-se parceiros e cooperar em questões operacionais, em conformidade com os respetivos mandatos. Tal cooperação pode envolver quaisquer investigações efetuadas pela Procuradoria Europeia sempre que o intercâmbio de informações ou a coordenação de medidas de investigação no que respeita a processos tratados pela Eurojust forem considerados necessários/adequados. Sempre que solicitar essa cooperação da Eurojust, a Procuradoria Europeia deverá estabelecer uma ligação com o membro nacional da Eurojust do Estado-Membro cujo Procurador Europeu Delegado está encarregado da instrução do processo. A cooperação operacional também pode envolver países terceiros que tenham um acordo de cooperação com a Eurojust."

⁴² O n.º 1 será revisto após a finalização dos n.ºs 3 a 5 do presente artigo, inclusive sobre a possibilidade de celebração de acordos entre a Procuradoria Europeia e a Eurojust.

3. A Procuradoria Europeia tem acesso indireto, com base num sistema de respostas positivas/negativas, a informações registadas no sistema de gestão de processos da Eurojust. Sempre que seja detetada uma correspondência entre os dados introduzidos no sistema de gestão de processos pela Procuradoria Europeia e os dados detidos pela Eurojust, a existência de uma correspondência deve ser comunicada à Eurojust e à Procuradoria Europeia, bem como ao Estado-Membro que comunicou os dados à Eurojust. Se os dados tiverem sido comunicados por um país terceiro, a Eurojust⁴³ só informa esse país terceiro da correspondência encontrada com o consentimento da Procuradoria Europeia.

[...]

- [5. A Procuradoria Europeia pode contar/conta com o apoio e os recursos da administração da Eurojust. As normas de execução desta disposição são reguladas por um acordo. A Eurojust pode prestar/presta [qualquer d] os seguintes serviços à Procuradoria Europeia⁴⁴:
- a) Apoio técnico na elaboração do orçamento anual, do documento de programação com a programação anual e plurianual, e do plano de gestão;
 - b) Apoio técnico no recrutamento de pessoal e na gestão de carreiras;
 - c) Serviços de segurança;
 - d) Serviços de tecnologias da informação;
 - e) Serviços de gestão financeira, contabilidade e auditoria;
 - f) Quaisquer outros serviços de interesse comum.]⁴⁵

⁴³ As obrigações da Eurojust são tratadas no contexto do Regulamento Eurojust.

⁴⁴ As normas de execução desta disposição são reguladas por um acordo. FR, apoiada por DE e LU, sugeriu que a Eurojust preste "serviços de interesse comum" à Procuradoria Europeia e que a disposição preveja que "as normas de execução desta disposição são reguladas por um acordo".

⁴⁵ O conteúdo da lista será determinado posteriormente.

Artigo 57.º-A
Relações com o OLAF

1. A Procuradoria Europeia estabelece e mantém uma relação estreita com o OLAF, baseada na cooperação mútua no âmbito dos respetivos mandatos e no intercâmbio de informações. A relação visa, em especial, assegurar a utilização de todos os meios disponíveis para a proteção dos interesses financeiros da União, através da complementaridade e do apoio do OLAF à Procuradoria Europeia.
2. Sem prejuízo das medidas possíveis previstas no n.º 3, sempre que a Procuradoria Europeia conduz uma investigação criminal em conformidade com o presente regulamento, o OLAF não abre qualquer inquérito administrativo paralelo sobre os mesmos factos.⁴⁶
3. No decurso de uma investigação da Procuradoria Europeia, esta pode solicitar que o OLAF, em conformidade com o seu mandato, apoie ou complemente a sua atividade, nomeadamente⁴⁷:
 - a) Fornecendo informações, análises (incluindo análises forenses), conhecimentos especializados e apoio operacional;
 - b) Facilitando a coordenação de ações específicas das autoridades administrativas nacionais competentes e dos órgãos da UE;
 - c) Conduzindo inquéritos administrativos.

⁴⁶ Clarificar num considerando que tal não prejudica o poder do OLAF para dar início a um inquérito por sua própria iniciativa, em estreita consulta com a Procuradoria Europeia. COM indicou que esta questão também terá de ser abordada no Regulamento OLAF.

⁴⁷ Clarificar num considerando que, em todas as ações de apoio à Procuradoria Europeia, o OLAF atua independentemente da Comissão, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

4. A fim de permitir que o OLAF pondere as medidas administrativas adequadas em conformidade com o seu mandato, a Procuradoria Europeia pode fornecer-lhe informações relevantes sobre os casos em que decidiu não proceder a uma investigação ou os que tenha arquivado⁴⁸.

[...]

5. A Procuradoria Europeia tem acesso indireto, com base num sistema de respostas positivas/negativas, a informações registadas no sistema de gestão de processos do OLAF. Sempre que seja detetada uma correspondência entre os dados introduzidos no sistema de gestão de processos pela Procuradoria Europeia e os dados detidos pelo OLAF, a existência dessa correspondência é comunicada ao OLAF e à Procuradoria Europeia.

[...]

Artigo 58.º

Relações com a Europol

1. A Procuradoria Europeia estabelece e mantém uma relação estreita com a Europol. Para o efeito, celebram um acordo de cooperação que estabeleça os termos da cooperação.

⁴⁸ Esta disposição seria acompanhada do seguinte considerando: "Nos casos em que não proceda a uma investigação, a Procuradoria Europeia deverá poder fornecer ao OLAF informações relevantes, para que este pondere as medidas adequadas em conformidade com o seu mandato. A Procuradoria Europeia poderá, nomeadamente, considerar a possibilidade de informar o OLAF sobre os casos em que não existam motivos razoáveis para crer que esteja a ser ou tenha sido cometida uma infração da competência da Procuradoria Europeia, mas que possam justificar um inquérito administrativo do OLAF, ou sobre os casos que a Procuradoria Europeia arquivou e em que seja desejável o recurso ao OLAF para efeitos de seguimento administrativo ou recuperação". O considerando deverá também clarificar que a Procuradoria Europeia, ao fornecer as informações, poderá solicitar ao OLAF que pondere se abrirá um inquérito administrativo ou se tomará outras medidas de seguimento administrativo ou controlo, nomeadamente para efeitos de medidas cautelares, de recuperação ou de sanções disciplinares, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

2. Sempre que necessário para as suas investigações, a Procuradoria Europeia tem a possibilidade de obter, a seu pedido, qualquer informação pertinente em poder da Europol relativa a uma infração que releve da sua competência, e pode também pedir à Europol que preste apoio analítico numa determinada investigação conduzida pela Procuradoria Europeia.

Artigo 58.º-A

Relações com outras instituições, órgãos e organismos da União

1. A fim de proteger os interesses financeiros da União, a Procuradoria Europeia estabelece e mantém uma relação de cooperação com a Comissão. Para o efeito, celebram um acordo que estabeleça os termos da cooperação.
2. Sem prejuízo da boa condução e da confidencialidade das suas investigações, a Procuradoria Europeia fornece sem demora à instituição, órgão e organismo em causa da União e a outras vítimas informações suficientes para que possam tomar as medidas adequadas, nomeadamente:
 - a) Medidas administrativas como, por exemplo, medidas cautelares para proteger os interesses financeiros da União. A Procuradoria Europeia pode recomendar medidas específicas à instituição, órgão ou organismo da União;
 - b) Constituir-se parte civil no processo;
 - c) Para efeitos da recuperação administrativa de montantes devidos ao orçamento da União ou de sanções disciplinares⁴⁹.

[...]

⁴⁹ Considerando: "A Procuradoria Europeia deverá permitir que as instituições, órgãos ou organismos da União e as outras vítimas tomem as medidas adequadas. As instituições, órgãos ou organismos da União devem poder tomar as medidas necessárias para proteger os interesses da União. Deverá, por exemplo, permitir-lhes tomar medidas cautelares, em especial para evitar qualquer delito continuado ou proteger a União contra danos à sua reputação, ou para que seja possível constituírem-se parte civil no processo, de acordo com o direito nacional. O intercâmbio de informações deverá ser efetuado no pleno respeito da independência da Procuradoria Europeia, e apenas na medida do possível, sem qualquer prejuízo para a boa condução e confidencialidade das investigações".

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62.º

Estatuto jurídico e condições de funcionamento

1. A Procuradoria Europeia tem, em todos os Estados-Membros, a capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais.
2. As disposições necessárias relativas às instalações e ao equipamento a disponibilizar à Procuradoria Europeia pelo Estado-Membro de acolhimento, bem como as regras específicas aplicáveis nesse Estado-Membro aos membros do Colégio, ao Diretor Administrativo, ao pessoal da Procuradoria Europeia e aos membros das suas famílias são estabelecidas num acordo de sede entre a Procuradoria Europeia e o Estado-Membro de acolhimento, a celebrar no prazo máximo de 2 anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 63.º

Regime linguístico

1. O regulamento n.º 1 é aplicável aos atos previstos nos artigos 16.º e 72.º.
- 1-A. O Colégio decide, por maioria de dois terços dos seus membros, sobre o regime linguístico interno da Procuradoria Europeia⁵⁰.
2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento administrativo da Procuradoria Europeia a nível central são assegurados pelo Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, a menos que a urgência da situação exija outra solução. Os Procuradores Europeus Delegados decidem sobre as modalidades de tradução para efeitos de investigação, em conformidade com o direito nacional aplicável⁵¹.

⁵⁰ FR emitiu uma reserva sobre esta disposição.

⁵¹ COM e LU emitiram uma reserva sobre esta disposição. LU sugeriu a supressão do excerto "a menos que a urgência da situação exija outra solução".

Confidencialidade⁵²

1. Os membros do Colégio, o Diretor Administrativo e o pessoal da Procuradoria Europeia, os peritos nacionais destacados e outras pessoas postas à sua disposição mas que não fazem parte do seu pessoal e os Procuradores Europeus Delegados estão obrigados a manter a confidencialidade, em conformidade com a legislação da União, no que respeita a quaisquer informações na posse da Procuradoria Europeia.
2. Qualquer outra pessoa que participe ou assista no desempenho das funções da Procuradoria Europeia a nível nacional fica sujeita à obrigação de confidencialidade prevista pelo direito nacional aplicável.
3. A obrigação de confidencialidade mantém-se após a cessação de funções, do contrato de trabalho ou das atividades das pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2.
4. A obrigação de confidencialidade aplica-se, em conformidade com o direito aplicável, nacional ou da União, a todas as informações recebidas pela Procuradoria Europeia, salvo se tiverem já sido legalmente tornadas públicas.

⁵² COM emitiu uma reserva sobre esta disposição; se se mantiver a formulação atual do artigo 64.º, n.º 2, solicita o aditamento de um artigo 64.º-A (sigilo profissional).

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos relacionados com as funções administrativas da Procuradoria Europeia⁵³.
2. No prazo de seis meses a contar da data da instituição da Procuradoria Europeia, o Procurador-Geral Europeu prepara as regras de execução desta disposição tendo em vista a sua adoção pelo Colégio.
3. As decisões tomadas pela Procuradoria Europeia nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia nas condições estabelecidas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do Tratado.

⁵³ Será reforçado o considerando pertinente, a fim de justificar plenamente esta disposição e interpretá-la de forma a que, em princípio, os documentos relacionados com as tarefas operacionais da Procuradoria Europeia não sejam divulgados; este considerando deverá ainda especificar que as ações da Procuradoria Europeia são transparentes, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do TFUE, e que o Colégio terá de adotar disposições específicas sobre a forma como é assegurado o direito de acesso do público a documentos. COM, DE, FI e SE formularam uma reserva sobre a referida limitação do âmbito de aplicação da disposição. Será também aditado o seguinte considerando: "*Nada no presente regulamento se destina a restringir o direito de acesso do público a documentos, na medida em que esteja garantido na União e nos Estados-Membros, em especial por força do artigo 42.º da Carta e de outras disposições aplicáveis*". DE sugeriu a seguinte redação para este número: "O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplica-se a documentos que não as peças processuais conservadas nos termos do artigo [23.º] bem como às suas imagens eletrónicas".

OLAF e Tribunal de Contas Europeu

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas nos termos do Regulamento (UE) n.º 883/2013, a Procuradoria Europeia adere, no prazo de seis meses a contar da data de aplicação do presente regulamento, ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e adota as disposições adequadas aplicáveis ao Procurador-Geral Europeu, aos Procuradores Europeus, ao Diretor Administrativo e ao pessoal da Procuradoria Europeia, aos peritos nacionais destacados, a outras pessoas postas à sua disposição, mas que não fazem parte do seu pessoal, e aos Procuradores Europeus Delegados [...], utilizando o modelo constante do anexo àquele acordo.
2. O Tribunal de Contas Europeu é competente para efetuar controlos documentais e no local a todos os contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Procuradoria Europeia.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho a fim de determinar se houve alguma irregularidade lesiva dos interesses financeiros da União, relacionada com despesas financiadas pela Procuradoria Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação estabelecidos com organismos da União, autoridades de países terceiros e organizações internacionais, bem como os contratos da Procuradoria Europeia, contêm disposições que habilitam expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a realizar essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 67.º

**Regras em matéria de proteção de informações sensíveis não classificadas
e de informações classificadas**

1. A Procuradoria Europeia estabelece regras internas em matéria de proteção de informações sensíveis não classificadas, incluindo a criação e o tratamento de tais informações na Procuradoria Europeia.
2. A Procuradoria Europeia estabelece regras internas em matéria de proteção de informações classificadas da União Europeia, que devem estar em conformidade com a Decisão 2013/488/UE do Conselho, a fim de assegurar um nível de proteção equivalente dessas informações.

Artigo 68.º

Inquéritos administrativos

As atividades administrativas⁵⁴ da Procuradoria Europeia estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do Tratado.

Artigo 69.º

Regime geral de responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Procuradoria Europeia rege-se pelo direito aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula arbitral constante de contrato celebrado pela Procuradoria Europeia.

⁵⁴ SE e FI gostariam de suprimir a palavra "administrativas".

3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Procuradoria Europeia repara, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros e independentemente da responsabilidade a que se refere o artigo [47.º], qualquer dano causado por si ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções na medida em que esse dano lhes seja imputável.
4. O disposto no n.º 3 aplica-se igualmente aos danos causados pelos Procuradores Europeus Delegados no desempenho das suas funções.
5. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos a que se refere o n.º 3.
6. A determinação dos tribunais dos Estados-Membros competentes para conhecer dos litígios que impliquem a responsabilidade contratual da Procuradoria Europeia contemplada no presente artigo tem por referência o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho.
7. A responsabilidade do pessoal da Procuradoria Europeia perante esta rege-se pelas disposições do Estatuto do Pessoal ou do regime que lhes é aplicável.

[...]

Regulamentação administrativa e documentos de programação

[O Colégio/Procurador-Geral Europeu aprova:

- [a) Anualmente o documento de programação que contém a programação anual e plurianual da Procuradoria Europeia;
- b) Uma estratégia antifraude proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta a relação custo-benefício das medidas a aplicar;
- c) As regras relativas às condições de emprego, critérios de desempenho, insuficiência profissional, direitos e obrigações dos Procuradores Europeus Delegados, incluindo regras sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses;
- [d) As regras sobre o tratamento das transações efetuadas em conformidade com o disposto no artigo 33.º e as modalidades de cálculo dos montantes da multa a pagar;]
- e) As regras relativas às modalidades de prestação de informação de retorno às pessoas ou entidades que tenham fornecido informações à Procuradoria Europeia, conforme previsto ...;
- f) As disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 às suas atividades;
- g) As regras de execução a que se refere o artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 45/2001.]

⁵⁵ A lista infra será completada posteriormente; alguns dos pontos poderão ser contemplados no regulamento interno.

Artigo 73.º

Notificações

Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes para efeitos de aplicação do presente regulamento. As informações relativas às autoridades designadas, bem como a qualquer alteração posterior, são notificadas simultaneamente ao Procurador-Geral Europeu, ao Conselho e à Comissão. Os Estados-Membros notificam igualmente a Procuradoria Europeia de uma lista exaustiva das disposições nacionais de direito penal substantivo aplicáveis às infrações definidas na [Diretiva 2015/xx/UE] e outra legislação nacional aplicável. A Procuradoria Europeia assegura que as informações recebidas por via dessas listas são tornadas públicas.

Artigo 74.º

Cláusula de revisão

1. No prazo máximo de [*cinco anos após o início da aplicação do presente regulamento*] e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Comissão encomenda uma avaliação e apresenta um relatório de avaliação da aplicação e do impacto do presente regulamento, bem como da eficácia e eficiência da Procuradoria Europeia e das suas práticas de trabalho. A Comissão envia o relatório de avaliação juntamente com as suas conclusões ao Parlamento Europeu, aos parlamentos nacionais e ao Conselho. Os resultados da avaliação são tornados públicos.
2. Caso conclua serem necessárias regras suplementares ou mais pormenorizadas relativas à instituição da Procuradoria Europeia, às suas funções ou ao procedimento aplicável às suas atividades, a Comissão apresenta propostas legislativas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. A Procuradoria Europeia exerce a sua competência relativamente às infrações que dela relevem cometidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento⁵⁶.

A Procuradoria Europeia assume as funções de investigação e ação penal que lhe são conferidas pelo presente regulamento em data a determinar por decisão da Comissão, sob proposta do Procurador-Geral Europeu, uma vez instituída a Procuradoria Europeia. A decisão da Comissão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

A data a fixar pela Comissão não pode ser anterior a [X]⁵⁷ anos após a entrada em vigor do presente regulamento nem anterior à data da aplicação da Diretiva relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

⁵⁶ A data em que a obrigação de apresentação de relatórios nos termos do artigo 20.º deverá começar a aplicar-se continuará a ser debatida.

⁵⁷ O número de anos aqui indicado será debatido posteriormente.

Artigo Y.º

Estatuto do Diretor Administrativo

1. O Diretor Administrativo é contratado como agente temporário da Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.
2. O Diretor Administrativo é nomeado pelo Colégio com base numa lista de candidatos propostos pelo Procurador-Geral Europeu, após um processo de seleção aberto e transparente, de acordo com o regulamento interno da Procuradoria Europeia. Para efeitos da celebração do contrato do Diretor Administrativo, a Procuradoria Europeia é representada pelo Procurador-Geral Europeu.
3. O mandato do Diretor Administrativo tem a duração de quatro anos. No termo deste período, o Colégio procede a uma análise que tenha em conta a avaliação do desempenho do Diretor Administrativo.
4. O Colégio, deliberando sob proposta do Procurador-Geral Europeu que tenha em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do Diretor Administrativo por um período não superior a quatro anos.
5. O Diretor Administrativo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode, no termo desse mandato, participar noutro processo de seleção para o mesmo cargo.
6. O Diretor Administrativo responde perante o Procurador-Geral Europeu e o Colégio.
7. O Diretor Administrativo pode ser destituído por decisão do Colégio deliberando por maioria de dois terços dos seus membros e sem prejuízo das regras aplicáveis à rescisão de contrato no Estatuto dos Funcionários e no Regime Aplicável aos Outros Agentes.

Responsabilidades do Diretor Administrativo

1. Para efeitos administrativos e orçamentais, a Procuradoria Europeia é gerida pelo seu Diretor Administrativo.
2. Sem prejuízo das competências do Colégio ou do Procurador-Geral Europeu, o Diretor Administrativo é independente no desempenho das suas funções e não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou qualquer outra entidade.
3. O Diretor Administrativo é o representante legal da Procuradoria Europeia para efeitos administrativos e orçamentais. O Diretor Administrativo executa o orçamento da Procuradoria Europeia.
4. O Diretor Administrativo é responsável pela execução das tarefas administrativas confiadas à Procuradoria Europeia, nomeadamente:
 - a) Fazer a administração corrente da Procuradoria Europeia e a gestão do pessoal;
 - b) Aplicar as decisões adotadas pelo Procurador-Geral Europeu ou pelo Colégio;
 - c) Elaborar uma proposta de documento de programação anual e plurianual e apresentá-la ao Procurador-Geral Europeu;
 - d) Executar o documento de programação anual e plurianual e apresentar um relatório de execução ao Colégio;
 - e) Elaborar as partes administrativas e orçamentais do relatório anual sobre as atividades da Procuradoria Europeia;

- f) Elaborar um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria, das avaliações e dos inquéritos internos ou externos, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do OLAF, e apresentar relatórios a estes e ao Colégio [duas vezes por ano];
- g) Elaborar uma estratégia interna antifraude para a Procuradoria Europeia e apresentá-la ao Colégio, para aprovação;
- h) Elaborar uma proposta de projeto de regulamentação financeira aplicável à Procuradoria Europeia e apresentá-la ao Procurador-Geral Europeu;
- i) Elaborar uma proposta de projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Procuradoria Europeia e apresentá-la ao Procurador-Geral Europeu;
- j) Fornecer o apoio administrativo necessário para facilitar as atividades operacionais da Procuradoria Europeia;
- k) Apoiar o Procurador-Geral Europeu e seus adjuntos no exercício das suas funções.

Artigo YYY.º

Disposições administrativas provisórias da Procuradoria Europeia

1. Com base nas dotações orçamentais provisórias afetadas ao seu próprio orçamento, a Comissão é responsável pela instituição e pelo funcionamento administrativo inicial da Procuradoria Europeia enquanto esta não tiver capacidade para executar o seu próprio orçamento. Para esse efeito, a Comissão pode:
 - a) Designar, depois de consultar o Conselho, um funcionário da Comissão como Diretor Administrativo interino para exercer as funções de Diretor Administrativo, incluindo os poderes de nomeação conferidos pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia à autoridade investida do poder de

nomeação relativamente ao pessoal administrativo da Procuradoria Europeia e a quaisquer cargos a preencher antes da entrada em funções do Diretor Administrativo, em conformidade com o artigo Y;

- b) Prestar assistência à Procuradoria Europeia, em especial destacando um número limitado de funcionários da Comissão necessário para realizar as atividades administrativas da Procuradoria Europeia sob a responsabilidade do Diretor Administrativo interino.

2. O Diretor Administrativo interino pode autorizar todos os pagamentos cobertos pelas dotações inscritas no orçamento da Procuradoria Europeia e pode celebrar contratos, incluindo contratos de pessoal.
3. Depois de entrar em funções nos termos do artigo 8.º, n.º1, o Diretor Administrativo interino desempenha as suas funções nos termos do artigo Y.º, n.º6. O Diretor Administrativo interino deixa de exercer essa função quando o Diretor Administrativo assumir as suas funções na sequência da sua nomeação pelo Colégio, em conformidade com o artigo [X].
4. Até à entrada em funções do Colégio, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, a Comissão exerce as funções deste definidas no presente artigo em consulta com um grupo de peritos⁵⁸ composto por representantes dos Estados-Membros que participam na instituição da Procuradoria Europeia.

⁵⁸ A composição e o caráter deste grupo ainda terão de ser discutidos.